

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2009
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

**Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848
de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,
para tipificar o crime de cópia de dados
bancários.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 171º

.....

§ 4º Se a vantagem ilícita for obtida mediante cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial de outrem: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 5º Incide nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem viola, espiona, copia, fornece, ou imprime em faixa magnética dados bancários ou de crédito alheios, para obter, para si ou outrem, vantagem ilícita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ensina Fernando Galvão da Rocha, que “a dinâmica da sociedade moderna faz com que novos bens e interesses constantemente surjam das relações interpessoais. Com o assombroso desenvolvimento tecnológico de nossos dias, em muitos momentos, a sociedade vivencia a sensação de insegurança diante da constatação de que o ordenamento jurídico não é capaz de acompanhar, com a proximidade desejada, a evolução das relações sociais e fornecer efetiva proteção aos interesses emergentes”.

A criminalidade nas relações que envolvem técnicas e instrumentos de informática tem despertado atenção, visto que os computadores passaram a fazer parte da vida cotidiana das pessoas, que têm aprendido a realizar muitas de suas transações comerciais utilizando-se deles, notadamente mediante cartão de crédito, na Internet.

Não obstante seja difícil o combate aos crimes que ocorrem pela utilização do computador, uma vez que a complexidade dos sistemas próprios à informática dificulta a apuração e a prova da autoria e materialidade da conduta reprovável, é preciso que o legislador valore, diante do direito penal, os fatos sociais já conhecidos.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, a fim de que os interesses econômicos sejam protegidos nas relações de informática. É proposto que a pena do crime de estelionato seja agravada, para dois a oito anos e multa, quando for cometido mediante a cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial de outrem. Incide nessas mesmas penas quem viola, espiona, copia, fornece ou imprime em faixa magnética dados bancários ou de crédito de outrem.

O ordenamento jurídico repressivo deve ser aprimorado, para acompanhar as peculiaridades dos novos tempos, proporcionando maior segurança na transmissão de dados confiados às instituições financeiras e comerciais.

Isto posto, conclamamos os ilustres pares para a aprovação deste projeto, que, se transformado em lei, certamente tomará mais expressiva a proteção jurídica das transações comerciais através da comunicação de dados, em sistemas eletrônicos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA